



TERMO:	DECISÓRIO
ASSUNTO/FEITO:	Resposta a Impugnação ao edital para Pré-qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA.
RAZÕES:	IMPUGNAÇÃO
OBJETO:	PRÉ-QUALIFICAÇÃO do tipo SUBJETIVA e TOTAL das empresas especializadas para prestar serviços de MANUTENÇÃO DE MALHA VIÁRIA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.
IMPUGNANTE:	RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 57.552.875/0001-13.
IMPUGNADO:	AGENTE DE CONTRATAÇÃO

I – DAS PRELIMINARES:

A Agente de Contratação do Município de Caucaia/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 57.552.875/0001-13.

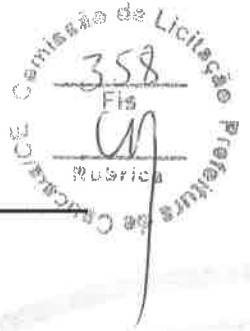
a) Tempestividade e Legitimidade

Ressaltamos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 16º, inciso VII, “a” do DECRETO Nº 1.392, DE 03 DE JANEIRO DE 2024, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO tal atribuição.



II. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **20 de maio de 2025**, conforme o edital, e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma **www.licitamaisbrasil.com.br**, conforme previsto no **item 15.2 do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei Nº 14.133/21.

III. SINTESE DO PEDIDO

Questiona a impugnante a exigência presente no item 8.5.5.1.2. do edital convocatório, alegando que essa restringe a competitividade de forma desnecessária, no caso, a exigência de que a Empresa apresente em seu quadro profissional Engenheiro Eletricista.

Ao final requer que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório e que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

IV. DO MÉRITO

Preliminarmente, a impugnante questiona a exigência constante no item 8.5.5.1.2. do edital, notemos:

8.5.5. Técnico-Operacional

[...]

8.5.5.1.2. Apresentar, em seu quadro, para fins de contratação, profissionais de nível superior ENGENHEIRO CIVIL e/ou ARQUITETO, ENGENHEIRO ELETRICISTA, reconhecidos pela entidade competente, conforme indicação da NOTA TÉCNICA apresentada pelo engenheiro responsável da administração.

Alega que a exigência de engenheiro eletricista é manifestamente desnecessária para a execução dos serviços a serem prestados no contrato que se pretende firmar. Tendo em vista o objeto do certame, as atividades serão exercidas e coordenadas por um engenheiro civil, que é o profissional competente para gerir esse tipo de atividade.

É importante destacar que o objeto do edital em questão é **MANUTENÇÃO DE MALHA VIÁRIA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**



Observa-se que no rol de atividades pertinentes aos profissionais das diversas engenharias algumas atribuições são similares, contudo, o que determina o que incube a cada um é sua seara de atuação, conforme disposição da Resolução nº 218, de 29 junho 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA):

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

[...]

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, **estradas**, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso)

Conforme destacado em negrito, cabe ao Engenheiro Civil desempenhar a função de execução de obra e serviço técnico de estradas, profissionais estes devidamente habilitados junto ao órgão competente para registro, qual seja o CREA.

Portanto, verificamos que se trata de serviço especializado de competência exclusiva do Engenheiro Civil, como bem citado pela impugnante, no qual assistimos razão.

O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
[...]

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Analisando as informações trazidas pela recorrente, bem como os serviços descritos no edital, constata-se a necessidade de intervenção de profissional de nível superior, com formação de engenheiro civil, apenas, em função da competência específica à formação do mesmo, as quais estão bem definidas as atribuições, por meio da Resolução nº 218/73 – CONFEA, conforme citada anteriormente.

Assim, se as citadas funções forem desempenhadas por profissionais sem competência e sem o devido registro para exercer a profissão, estariam exercendo ilegalmente a profissão de Engenheiro Civil. De acordo com o artigo 6º da Lei Nº 5.194/66, nestes termos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (grifo nosso)

Destarte, certifica-se pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que a supervisão, coordenação, orientação, planejamento, fiscalização, entre outras atribuições necessárias à adequada execução e manutenção dos serviços a serem prestados em estradas, são exclusivas dos profissionais com formação de nível superior em engenheiro civil, não encontrado competência em outros profissionais reconhecidos pela entidade competente, o CREA.

Vigorosa, portanto, é a exigência de que as empresas que prestam os serviços de manutenção de malha viária, juntamente com os seus responsáveis técnicos, mantenham registro no Conselho Regional (CREA) de sua jurisdição, pois o inverso



caracterizar-se-ia o exercício ilegal da profissão. Adotando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, deve-se exigir o instrumento convocatório, na fase de habilitação, a comprovação de qualificação técnica do contratante.

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É imprescindível que o Poder Público haja em estrita conformidade com a lei.

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital, segundo Hely Lopes Meirelles.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a



Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

A mais que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar algumas exigências editalícias como restritivas da competição, nos termos do art. 9º da Lei Nº 14.133/21.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

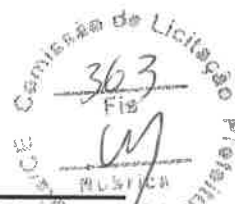
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

Dessa forma, assistimos concordância com as razões impugnadas, constatando a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela impugnante,

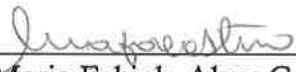


relativo à alteração da exigência prevista no item 8.5.5.1.2 do edital. Nesse sentido, encaminharemos tal decisão ao setor competente para que proceda com as devidas correções, de forma a republicar o edital.

V. DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 16º, inciso VII, “a” do DECRETO Nº 1.392, DE 03 DE JANEIRO DE 2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 57.552.875/0001-13, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados.

CAUCAIA/CE, em 16 de maio de 2025.



Maria Fabiola Alves Castro
Agente de Contratação